

A. I. N.º - 206894.0070/07-3
AUTUADO - INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 25/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0056-03/08

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A MICROEMPRESAS. Infração não caracterizada. A legislação vigente concede o benefício de aplicação de alíquota reduzida quando as mercadorias se destinarem às microempresas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 25/09/2007, para exigir o recolhimento do ICMS no valor total de R\$502,03, valor este acrescido da multa de 60%, pelo destaque do imposto a menos, em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota. Costa na descrição dos fatos que foi utilizada a alíquota de 7%, quando o correto seria 17%, e o sujeito passivo emitiu as notas fiscais de nºs 621.723, 621.724, e 621.737, efetuando operação mercantil com empresas não optantes do Simples Nacional, com destaque da alíquota no percentual de 7%, sendo que o correto seria o destaque de 17%.

O autuado inconformado com a imputação fiscal, apresenta defesa tempestivamente (fls. 19/26), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Reproduz o texto legal indicado no Auto de Infração, art. 219, art. 50, art. 51, todos do RICMS-BA e o artigo 42, II, da Lei 7.014/96. Aduz que o autuado se trata de pessoa jurídica de direito privado que atua na comercialização, importação e exportação de placas e laminados de espuma, colchões de espuma, látex e ortopédicos, móveis estofados e artigos próprios do ramo e a importação de matéria prima, inclusive transporte de cargas rodoviárias, próprio ou de terceiros, bem como a participação em outras sociedades como sócio cotista ou acionista. Acrescenta que nesta área de atuação realiza diversas operações no Estado da Bahia, quanto no âmbito de vários outros Estados da Federação. Continua discorrendo sobre as suas operações comerciais, afirmando que sempre que comercializa suas mercadorias para clientes revendedores, efetua o destaque do ICMS, individualizando a alíquota relativa à operação realizada de acordo com as normas legais. No mérito, diz que o artigo 51, I, “c”, do RICMS-BA, dispõe sobre a incidência da alíquota de 7%, quando a operação se destinar às microempresas, e se a natureza da atividade do destinatário não se caracterizar como microempresa a alíquota incidente seria 17%, nos termos do artigo 50, I, “a” do RICMS-BA, reproduzindo o artigo 51 do mencionado diploma legal. Assevera que analisando as notas fiscais de nºs 621.723, 621.724, e 621.737, é fácil observar que o autuado utilizou corretamente a alíquota de 7%, tendo em vista que a sigla ME, indicada no campo próprio das referidas notas fiscais identificam as empresas I F LIMA RIOS e REINALDO MUNIZ CALDEIRA, como microempresas. Finaliza, requerendo a improcedência do lançamento de ofício, e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e a juntada de novos documentos.

O autuante por sua vez, produz informação fiscal à folha 49, dizendo que na data da lavratura deste Auto de Infração, entendeu que com o advento do Simples Nacional, teria sido revogado o benefício previsto no art. 51, I, “c”, do RICMS-BA, entretanto aduz que após estudo mais apurado da legislação pertinente, admite ter incorrido em erro, e que o referido dispositivo legal continuou em vigor pelo menos até dezembro de 2007.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência do recolhimento do ICMS pelo destaque do imposto a menos, em documento fiscal, sob a alegação de que houve erro na aplicação da alíquota.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante exigiu o imposto referente ao destaque a menos da alíquota, no trânsito de mercadorias, em razão de o defensor ter aplicado a alíquota de 7%, nas operações de comercialização realizadas através das notas fiscais de nºs 621.723, 621.724, e 621.737, (fls. 07/09), destinados às empresas I F LIMA RIOS e REINALDO MUNIZ CALDEIRA (microempresas), sendo lavrado o Termo de Apreensão de nº 222552/0002/07-4 (fls. 05/06).

Verifico, entretanto, que o artigo 51, I, “c”, do RICMS-BA, continua vigente em que pese o advento do regime tributário do Simples Nacional, sendo permitido aos estabelecimentos industriais situados neste Estado, a aplicação da alíquota de 7%, nas saídas destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, fato reconhecido pelo autuante na sua informação fiscal. Observo, ainda, que consultando o sistema de informações cadastrais da SEFAZ, constato que os destinatários estavam inscritos na condição de microempresa e empresa de pequeno porte à época dos fatos.

Ante o exposto, considero improcedente a exigência fiscal imputada neste Auto de Infração, tendo em vista que não houve qualquer irregularidade no procedimento do autuado, agindo nos termos da legislação pertinente.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206894.0070/07-3, lavrado contra INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA